



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03798/08

Recurso de Reconsideração – Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba-LIFESA. Exercício financeiro de 2007 – responsabilidade do Sr. Rômulo Rezende Queiroz - Conhecimento e provimento integral – Emissão de novo Acórdão julgando regulares as contas apresentadas. Desconstituição de débito e de multa imputados. Reforma total do Acórdão recorrido.

ACÓRDÃO APL TC 00717/10

RELATÓRIO

Ao apreciar, na sessão plenária de 14 de abril de 2010, a Prestação de Contas do **LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO DA PARAÍBA S/A – LIFESA**, relativa ao **exercício financeiro de 2007**, de responsabilidade dos ex-Gestores Carlos Frederico Medeiros Gaudêncio (01/01/07 a 02/02/2007), Rômulo Rezende Queiroz (02/02/07 a 19/11/2007) e Henrique de Mattos Brito (19/11/07 a 31/12/2007), os membros deste Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, acordaram em:

1. Julgar regulares as contas, dos Senhores Carlos Frederico Medeiros Gaudêncio e Henrique de Mattos Brito, e julgar irregulares as contas do Sr. Rômulo Rezende de Queiroz, em decorrência de despesa realizada com consultoria sem a devida comprovação, ex-Gestores do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A, referentes ao exercício financeiro de 2007;

2. Aplicar multa no valor de R\$ 2.805,10 ao Senhor Rômulo Rezende de Queiroz, com base no art. 56, III da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a esta Corte de Contas o recolhimento da multa aplicada, ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71 da Constituição Estadual;

3. Imputar débito no valor de R\$ 15.600,00, ao Sr. Rômulo Rezende de Queiroz, em decorrência de despesa realizada com consultoria sem a devida comprovação, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do referido valor, sob pena da intervenção do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 71 da Constituição Estadual;

4. Recomendar ao atual Gestor do Laboratório no sentido de que não incida nas falhas formais mencionadas, sob pena de reprovação de futuras contas.

Os referidos atos foram publicados no Diário Oficial do Estado na edição de 30 de abril de 2010.

Inconformado com as decisões desta Corte, consubstanciadas no acórdão **APL-TC- 00336/10 (fls. 530/535)**, o Sr. Rômulo Rezende de Queiroz, na qualidade de ex-Diretor-Presidente do LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO DA PARAÍBA S/A – LIFESA, interpôs, em 17 de maio de 2010, **Recurso de Reconsideração** (fls. 537/558), cujo encaminhamento se deu através do atual Diretor-Presidente daquela Entidade (vide Documento TC nº 05793/10), querendo ver reformadas as decisões prolatadas por este Tribunal no retrocitado Acórdão.

Ao analisar o Recurso de Reconsideração, o Órgão Técnico desta Corte observou, preliminarmente, que foram atendidos os pressupostos legais quanto à legitimidade do recorrente e quanto à tempestividade para a interposição da peça recursal, motivo pelo qual pugnou pelo seu conhecimento.

Em relação ao mérito, atestou a Auditoria que o suplicante apresentou argumentos e documentos acerca da única irregularidade remanescente constante do Acórdão recorrido, a qual referia-se à despesa com consultoria sem comprovação dos serviços realizados, no valor de R\$ 15.600,00, pagas à empresa MARCELO J X MENELEU ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. O Órgão de Instrução informou que no presente Recurso de Reconsideração o ex-Gestor recorrente anexou cópias da documentação comprobatória da despesa e da proposta comercial da empresa contratada, além de novos documentos, cópias de plantas baixas elaboradas pela empresa de consultoria (vide doc. fls. 555/558) direcionadas à reforma do parque fabril do LIFESA, com destaque para implantação de lay out, fluxo de produtos e fluxo de pessoal, produtos estes contemplados nos objetivos da contratação com a empresa de consultoria supracitada. A Auditoria entendeu que os documentos colecionados aos autos reúnem elementos de convicção que afastam a única falha remanescente explicitada nos autos e, em consequência disto concluiu pela desconstituição do débito e da multa aplicada ao Recorrente, Sr. Rômulo Rezende de Queiroz, ex-Diretor-Presidente do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A – LIFESA.

Tendo em vista as conclusões a que chegou o Órgão Técnico de Instrução, os autos não tramitaram pelo MPJTCE-PB.

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

Em 21/julho/2010.

Arthur Paredes Cunha Lima
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03798/08

VOTO DO RELATOR

Considerando que, preliminarmente, foram atendidos os pressupostos legais quanto à legitimidade do recorrente e quanto à tempestividade para a interposição da peça recursal, motivo pelo qual o presente recurso deve ser conhecido;

Considerando que em relação ao mérito, o suplicante apresentou argumentos e documentos acerca da única irregularidade remanescente constante do Acórdão recorrido, a qual referia-se à despesa com consultoria sem comprovação dos serviços realizados, no valor de R\$ 15.600,00, pagas à empresa MARCELO J X MENELEU ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, e que a referida documentação encartada aos autos forneceram elementos de convicção suficientes para afastar a única irregularidade remanescente, com bem atestou o Órgão de Instrução desta Corte;

Considerando que, em decorrência desta constatação, não mais podem prosperar a imputação do débito no valor de R\$ 15.600,00 e a multa imposta ao ex-Gestor da LIFESA, Sr. Rômulo Rezende Queiroz, produto do *decisum* do Acórdão APL APL-TC- 00336/10 recorrido;

Feitas estas considerações, este Relator **vota**:

1. Em Preliminar, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Diretor-Presidente do LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO DA PARAÍBA S/A – LIFESA;

2. No mérito, pelo seu **provimento integral**, com emissão de novo Acórdão, desta feita **julgando regulares** as contas apresentadas pelo ex-Gestor da LIFESA, Sr. Rômulo Rezende Queiroz, e reconhecendo a regularidade no pagamento do valor de R\$ 15.600,00 à empresa de consultoria MARCELO J X MENELEU ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, **desconstituindo-se**, em consequência, a imputação do débito no valor de R\$ 15.600,00 e a multa imposta ao supramencionado ex-Gestor da LIFESA, reformando-se totalmente o *decisum* do Acórdão APL APL-TC-00336/10 recorrido.

É o voto.

Em 21/julho/2009.

Arthur Paredes Cunha Lima
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03798/08

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 03798/08; e

CONSIDERANDO que os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, acordaram em conhecer do referido recurso e, no mérito, dar-lhe provimento integral, no sentido de emitir novo Acórdão, nesta oportunidade, **julgando regulares** as contas apresentadas pelo ex-Gestor do LIFESA, Sr. Rômulo Rezende Queiroz, e reconhecendo a regularidade no pagamento do valor de R\$ 15.600,00 à empresa de consultoria MARCELO J X MENELEU ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, **desconstituindo-se**, em conseqüência, a imputação do débito no valor de R\$ 15.600,00 e a multa imposta ao supramencionado ex-Gestor do LIFESA, reformando-se totalmente o decisum do Acórdão APL APL-TC- 00336/10 recorrido;

CONSIDERANDO o Parecer Oral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir Acórdão **julgando regulares** as contas apresentadas pelo ex-Gestor do LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO DA PARAÍBA S/A – LIFESA, Sr. Rômulo Rezende Queiroz, durante o período de 02/02/07 a 19/11/2007 em que esteve na Direção daquela Entidade, durante o exercício financeiro de 2007, e, em conseqüência, **desconstituindo** a imputação do débito no valor de R\$ 15.600,00 e a multa imposta ao supramencionado ex-Gestor do LIFESA, reformando-se totalmente o *decisum* do Acórdão APL APL-TC- 00336/10 recorrido.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 21 de julho de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz filho
Presidente

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB